Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-309/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/559/2013
PROTOCOLO	:	1385985
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 211/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO "O" (ZERO) KM
VALOR	:	R$ 37.000,00 (TRINTA E SETE MIL REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE BENS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – LEGAL E REGULAR.

Tratam os autos de Contratação Pública, realizada através do Contrato Administrativo 211/2012, pela modalidade Convite nº 050/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS*** e ***Monet Concessionária de Veículos e Peças Ltda.***, objetivando a aquisição de 01 (um) veículo tipo caminhonete carroceria aberta, com capacidade mínima para 02 (dois) ocupantes, de fabricação Nacional/Mercosul, "0" (zero) km, ano de fabricação e modelo do ano corrente ou posterior, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

No momento examina-se a licitação e a formalização contratual (1ª e 2ª Fases).

O processo foi encaminhado à 6ª Inspetoria de Controle Externo a qual emitiu a Análise Processual ANP-6ICE-1003/2013 (Peça 18) entendendo como necessária a notificação do Ordenador de Despesas para que se manifeste sobre a referida análise, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

- ✓ Não consta do processo, o Parecer Jurídico exarado, pelo competente servidor do Órgão Contratante;

- ✓ No instrumento contratual não consta identificado o prazo para execução do contrato.

- ✓ A Cláusula Nona do contrato, dispõe quanto à publicação, descreve que a mesma ocorrerá dentro do prazo legal, contados de sua assinatura, sendo assim, pedimos mais esclarecimentos quanto ao prazo de vigência;

- ✓ Não consta no contrato, a cláusula referente ao pagamento do objeto;

- ✓ Não consta nos autos, a comprovação da publicação do extrato do contrato impossibilitando a aferição da tempestividade na forma da Instrução Normativa TC/MS n.º 034/2010.

Devidamente notificado, o Ordenador de Despesas, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde respondeu à notificação, bem como encaminhou a documentação que entendeu como necessária (Peça 22).

Encaminhado novamente à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise Conclusiva ANC-6ICE-11531/2013 (Peça 26) constatou que os documentos apresentados a esta Corte de Contas por força de notificação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, motivo pelo qual opina pela legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fase.

Encaminhando os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC–9330/2014 (Peça 28), onde conclui, em

resumida síntese, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Da leitura dos autos, verifico que trata do Contrato Administrativo 211/2012, pela modalidade Convite nº 050/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS*** e ***Monet Concessionária de Veículos e Peças Ltda.***

Saliente-se que os órgãos de apoio desta Corte de Contas são unânimes em seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade de ambas as fases.

A par desses entendimentos, observo que os documentos acostados nos presentes Autos reúnem as condições necessárias para aprovação do mesmo por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 50/2012 **(1ª fase),** com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo 211/2012 (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Comple-

mentar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como VOTO.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb